



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13951/000.040/89-96

MFCT

Sessão de 12 de março de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.095

Recurso nº: 95.776 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1988

Recorrente: ORLANDO PARO & CIA. LTDA

Recorrida: DRF em MARINGÁ - PR

IRPJ - FALTA DE OBJETO

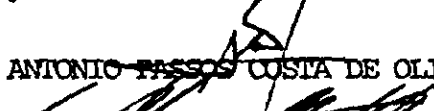
O pagamento da exigência efetuado no curso do processo tem como consequência a extinção do processo sem a apreciação do mérito.

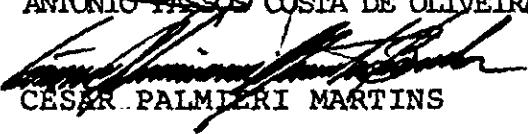
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO PARO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perda de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 12 de março de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR


VISTO EM CESAR PALMIERI MARTINS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: BARBOSA

05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente) e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13951/000.040/89-96

RECURSO Nº: 95.776

ACORDÃO Nº: 103-11.095

RECORRENTE: ORLANDO PARO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

ORLANDO PARO & CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CGC/MF sob o nº 77.241.776/0001-28, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Maringá/PR, que manteve o lançamento "ex-officio" para os exercícios de 1986 a 1988.

2. A matéria tributável, a vista do auto de infração de fls. 09/10, é a omissão de receita operacional realizada pelo suprimento de numerário, detectada através da conta "caixa" oriundos de empréstimos contraídos junto aos sócios e a terceiros, e a omissão de receita operacional detectada através do passivo fictício pela manutenção no passivo circulante - conta "credores" de títulos já pagos.

3. Em sua impugnação de fls. 15, limita-se a contribuinte a solicitar o cancelamento da exigência, simplesmente por achar que a mesma não é devida.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta sua decisão de fls. 21/22, afirmando não ter a interessada, na impugnação, atacado o lançamento, mas apenas, solicitado seu cancelamento por considerá-lo indevido, não se instaurando, portanto, o litígio sobre os motivos de fato e de direito em que

Acórdão nº 103-11.095

o lançamento se fundamenta.

5. Cientificada a contribuinte desta decisão em 12 de setembro de 1989, no dia 11 de outubro seguinte, deu ela entrada em seu recurso voluntário de fls. 25/26, contestando, apenas, os valores levantados pelo fisco, pedindo, então, a correção dos mesmos.

6. Este Conselho, através da Resolução nº 103-1038, decidiu converter o julgamento em diligência, pelo voto do EXMO. Conselheiro Francisco Xavier da Silva Guimarães, para que a Delegacia da Receita Federal em Maringá discriminasse os valores dos suprimentos, entre outros motivos.

7. O atendimento a estes esclarecimentos solicitados, estão às fls. 30/31.

8. Às fls. 34, porém, a contribuinte manifesta o interesse na liquidação da exigência. Seguindo a referida comunicação, a fls. seguintes, vêm cópias de formulários próprios do pedido de parcelamento" e DARF's.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo, pois foi apresentado dentro do tempo hábil.

2. Conforme demonstra o relatório, a matéria tributável em litígio é, basicamente a omissão de receitas, determinado por várias irregularidades, indicada através de lançamento "ex officio", e relacionado com o Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

3. A contribuinte, tanto em sua impugnação, quanto em



Acórdão nº 103-11.095

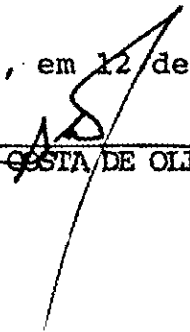
seu recurso, não contestou sequer as matérias de direito e de fato questionadas pelo fisco, limitando-se a solicitações genéricas de cancelamento da exigência.

4. Este Conselho, através do relato do conselheiro Francisco Xavier da Silva Guimarães, resolveu converter o julgamento em diligência para esclarecimentos, em 13 de fevereiro de 1990. Resolução 103-1038.

5. Após o recebimento do respectivo aviso da intimação expedida pelo órgão da Receita Federal local, a contribuinte aca-
tou a exigência fiscal, solicitando, então, o parcelamento da dívida, tornando desprovido o julgamento do mérito desta questão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de não conhecer do recurso por falta de objeto.

Brasília-DF., em 12 de março de 1991


~~ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA~~ - RELATOR